

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1682 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 427/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 10 a 18 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 428/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569850202352,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no período de 15 a 29 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 429/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na 172ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 6 de fevereiro

de 2023, que elevou a Promotoria de Justiça de Cristalândia à terceira entrância, ativou o cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, bem como fixou as atribuições das referidas Promotorias de Justiça, conforme consta no Ato PGJ n. 012/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 172/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 07010569578202319

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 28 a 30 de junho de 2023 e 03 a 05 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 11 a 13/06/2021 e 02 a 05/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 174/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

PROTOCOLO: 07010569768202328

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de maio de 2023, em compensação ao período de 09 a 10/03/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 175/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROTOCOLO: 07010569588202346

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Taguatinga, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 18 e 19 de maio de 2023, em compensação ao período de 08 a 09/10/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 058/2023

AUTOS N.: 19.30.1530.0000573/2019-38

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 176/2023, datado de 05/05/2023 (ID SEI 0232704), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea "f" e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 05/2023, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0232322), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas

diárias ininterruptas ao servidor LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE, Matrícula n. 100010, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, lotado na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, pelo período de 1 ano, retroativo a 27/04/2023.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 09/05/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 24/05/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 14/2023, processo n. 19.30.1534.0000553/2022-24, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de maio de 2023

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da CPL

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
SEGURANÇA PÚBLICA**

920047 - EDITAL

Procedimento: 2022.0000528

EDITAL

O Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, no uso de suas atribuições perante o GAESP (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública), atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos FAMILIARES DOS REEDUCANDOS da

decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.000528.

Informa ainda que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante o GAESP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2241/2023

Procedimento: 2022.0011158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal, relatando supostos desmatamentos utilizando motosserras, no imóvel, Fazenda Santa Rosa, tendo como proprietário(s), Fernando Angst, CPF: nº 034.329.***** e Marcelo Antonio Angst, CPF: nº 955.724.*****, no Município de Abreulândia, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar supostos desmatamentos utilizando motosserras, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade, Fazenda Santa Rosa, com uma área aproximada de 293 ha, tendo como proprietário(s), Fernando Angst e Marcelo Antonio Angst, no Município de Abreulândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 19/24;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2247/2023

Procedimento: 2022.0004994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio do Prata, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Ivo Rodrigues Nogueira, CPF/CNPJ nº 585.060.*****, pelo desmatamento de 39 ha em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio do Prata, com uma área aproximada de 1.223 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Ivo Rodrigues Nogueira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente

Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a diligência constante no evento 28 (por todos os meios possíveis AR e Cadastrante do CAR);
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2236/2023

Procedimento: 2022.0010866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2022.0010866, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido em área rural localizada no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 09654/2022 (Nº WEB: 0511-5602), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não constam respostas às recentes requisições encaminhadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência n.º 03085/2023) e ao BPMA (ev. 7, Diligência n.º 03112/2023);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0010866 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido em área rural localizada no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da

Ocorrência Número: 09654/2022 (Nº WEB: 0511-5602), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência n.º 03085/2023) e ao BPMA (ev. 7, Diligência n.º 03112/2023);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2237/2023

Procedimento: 2022.0010880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2022.0010880, instaurada com o escopo de apurar a construção ilegal de barramento de água, fato ocorrido em área rural localizada no município de Novo Acordo – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 09965/2022 (Nº WEB: 1411-5208), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o BPMA, por meio do Ofício n.º 14/2023/BPMA - P3, datado de 10/02/2023, encaminhou o PROCESSO N.º 2023/40311/001979, autuado em 10/02/2023 e o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3010600070/2023, 07/02/2023, informando que foram lavrados, em desfavor de Rosalide Pereira Batista, CPF n.º 019.572.431-39, os seguintes documentos: AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/1BE936-2023; TERMO DE EMBARGO: EMB-E/169C19-2023; e NOTIFICAÇÃO: NOT-E/D6BE4E-2023 (ev. 8 e 9);

Considerando que o Naturatins, por meio do Ofício n.º 328/2023/PRES/NATURATINS, datado de 13/03/2023, encaminhou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 3361-AG PALMAS/2022 (ev. 10);

Considerando que, nos termos dos anexos contidos no Protocolo n.º

07010556574202362, encaminhado ao MPE/TO, consta a informação de que a Sr.(a) Rosalide Pereira Batista apresentou defesa prévia nos autos do PROCESSO Nº 2023/40311/001979, instaurado no âmbito do NATURATINS (ev. 11)

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010880 em Procedimento Preparatório para apurar a construção ilegal de barramento de água, ação praticada no imóvel rural denominado Chácara Manduca, localizado no município de Novo Acordo – TO, demanda registrada no PROCESSO Nº 2023/40311/001979 – NATURATINS, autuado em desfavor de Rosalide Pereira Batista, CPF nº 019.572.431-39, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do PROCESSO Nº 2023/40311/001979 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Chácara Manduca, localizado no município de Novo Acordo – TO, de propriedade do Sr.(a) Rosalide Pereira Batista, CPF nº 019.572.431-39;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de construção no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2232/2023

Procedimento: 2022.0010863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010863, instaurada para apurar a suposta ocorrência de matança de animais silvestres, fato ocorrido na região do Parque Estadual do Jalapão, localizado no município de Mateiros – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído.

Considerando que, em cumprimento à determinação do despacho de prorrogação da Notícia de Fato (ev. 4), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento de eventual processo administrativo instaurado para averiguar a ocorrência, ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010863 em Procedimento Preparatório, para apurar a suposta ocorrência de matança de animais silvestres, fato ocorrido na região do Parque Estadual do Jalapão, localizado no município de Mateiros – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste Despacho, após, reitere-se, ao Naturatins, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 02822/2023 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2231/2023

Procedimento: 2022.0010867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010867, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa em área de proteção ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA LEITÃO, localizado no município de PARANÃ – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído.

Considerando que, em cumprimento à determinação do despacho de prorrogação da Notícia de Fato (ev. 4), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento de eventual processo administrativo instaurado para averiguar a ocorrência, e ao BPMA, a realização de vistoria “in loco”, ambos ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010867 em Procedimento Preparatório, para apurar a ocorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa em área de proteção ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA LEITÃO, localizado no município de PARANÃ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste Despacho, após, reitere-se, ao Naturatins e ao BPMA, o cumprimento

das determinações nos termos da diligência nº 02848/2023 (ev. 6), e nº 02853/2023 (ev. 7), respectivamente.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2230/2023

Procedimento: 2022.0010881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010881, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa em área de proteção ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CARACOL, localizado no município de PORTO NACIONAL – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído.

Considerando que, em cumprimento à determinação do despacho de prorrogação da Notícia de Fato (ev. 4), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento de eventual processo administrativo instaurado para averiguar a ocorrência, e ao BPMA a realização de vistoria “in loco”, ambos ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010881 em Procedimento Preparatório, para apurar a ocorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa em área de proteção ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CARACOL, localizado

no município de PORTO NACIONAL – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste Despacho, após, reitere-se, ao Naturatins e ao BPMA, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 02869/2023 (ev. 6), e nº 02885/2023 (ev. 7), respectivamente.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - AUTOS COM OBJETO CORRELATO

Procedimento: 2023.0003219

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (ev. 01 – Protocolo nº 07010558508202327), dando conta da poluição e assoreamento da nascente do Rio de Areia, localizado na zona rural do município de Dianópolis – TO.

Após consulta aos procedimentos extrajudiciais em trâmite no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, verifiquei a existência da Notícia de Fato nº 2022.0011025, instaurada em 15/12/2022, intitulada "Recursos Hídricos, Poluição e Assoreamento, RIO DE AREIA, Dianópolis - TO" com objeto correlato ao desta Notícia de Fato, uma vez que, ao verificar as referências de localização geográfica, verifiquei o indicativo de ocorrência de poluição do Rio de Areia e assoreamento de sua nascente como objeto dos dois procedimentos.

Cabe ressaltar que a Notícia de Fato nº 2022.0011025 está regularmente em trâmite e com a instrução mais avançada, quando comparada à presente Notícia de Fato.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto que trata a Notícia de Fato nº 2023.0003219 é correlato, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de representação anônima, deixo de proceder o preconizado no §1º, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, deixando consignado que, eventuais interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;

b) Considerando que a demanda foi protocolada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010558508202327, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público para fins de ciência e alimentação do sistema;

c) Proceda-se ao download do vídeo anexado à presente Notícia de Fato e seja efetuada a juntada do referido arquivo à NF nº 2022.0011025.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2238/2023

Procedimento: 2023.0004262

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos III, a Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60,VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 24, Resolução n. 005/2018 CSMP, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1148/2023/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Alvorada/TO neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte realizado no primeiro semestre do ano de 2023 (Ev. 1), foram identificados 07 (sete) veículos como inaptos e 01 (um) veículo apto. Todos esses veículos são oficiais, estando, pois 07 deles irregulares pois em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei no 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis; e

CONSIDERANDO que no âmbito desta Promotoria de Justiça está em andamento Inquérito Civil Público instaurado para apurar o mesmo fato, a regularidade do transporte escolar, ainda no ano de 2020, e que mais adequado para acompanhar a política pública de atendimento às necessidades de transportes dos alunos é o Procedimento Administrativo conforme se tem no art. 23, inc. II, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Alvorada que utilizam as rotas dos ônibus escolares, notadamente diante da precariedade dos veículos de transporte escolar conforme constatado em vistoria realizada pelo DETRAN/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Educação, recomendando que: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP e dos laudos de vistoria)
 - a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;
 - b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;
 - c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;
 - d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos

veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

5 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

6 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920091 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005183

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0005183, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que tem por objetivo analisar uma suposta oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Alvorada/TO, diante da inaptidão dos veículos do transporte escolar, conforme noticiado no Ofício nº 1723/2020/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Alvorada/TO.

No (evento 2) foi juntado Laudo de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizada em 17/03/2000.

Foi expedido ofício de nº 134/2020 no (evento 6) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO - com cópias dos Laudos de Inspeção de Veículos dos Transportes Escolares, solicitando que adotem as regularidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO – através do ofício nº 118/2020 solicitou a prorrogação dos prazos por mais 30 (trinta) dias úteis, para que as irregularidades encontradas nos veículos do transporte escolar sejam sanadas, para sim, essa gestão possa com mais eficiência cumprir os seus atos (evento 10).

Evento 16 – foi expedido Recomendação ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretária

Municipal de Educação, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida, recomendando que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público; d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão; e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Evento 17 - foi expedido ofício ao Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do município de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, tendo em vista que compete ao referido conselho o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos relacionados ao PNATE, nos termos do art. 24 e 27, da Lei nº 11.494/07.

Eventos 18 e 19 - foi oficiado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar do município de Alvorada/TO, solicitando a maior e mais completa gama de informações acerca do funcionamento do transporte escolar no município de Alvorada/TO, caso tenham interesse em auxiliar na obtenção de provas idôneas sobre a regularidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos residentes da zona rural.

Nesse sentido, Prefeito Municipal de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida informaram no (evento 27), que o DETRAN/TO realizou vistoria nos veículos dos transportes escolar apresentando as irregularidades que deveriam ser sanadas, mas ficou inerte e não apresentou suporte ao município de Alvorada/TO, quanto a uma nova vistoria após o ente público ter promovido

a regularização dos veículos, impedindo assim, que fossem comprovadas as medidas adotadas ao Ministério Público. Informou ainda que, as aulas na Rede Municipal de Ensino de Alvorada/TO estão suspensas presencialmente desde o dia 17 de março de 2020, na qual a utilização dos veículos do transporte escolar também se deu somente até essa data. Então, demonstramos aqui cumprimento à recomendação exarada pelo órgão ministerial quanto à suspensão imediata da utilização de tais veículos, em que não foi necessária a disponibilização em caráter precário e temporário de veículos para substituição, já que as aulas presenciais estavam suspensas. Que o contrato com o prestador de serviço de transporte escolar teve sua vigência encerrada no dia 22 de novembro de 2020. Contudo, mesmo sendo ofertado prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam adotadas medidas necessárias visando sanar as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos do transporte escolar, através de certificados ou novo laudo de vistoria pelo DETRAN/TO, encaminhamos fotos que demonstram a regularização dos veículos oficiais do município de Alvorada/TO. No entanto, como destacado acima sobre a inércia do DETRAN/TO, quanto a nova vistoria para comprovar a regularização, oficializaremos o órgão estadual para que realize nova vistoria nos veículos e assim encaminhar a Vossa Excelência documento formal que comprove tal adequação (seguem anexas as fotos que comprovam a regularização).

No (evento 28), Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informou que, o DETRAN/TO realizou vistoria nos veículos do transporte escolar no dia 17/03/2020, apresentando as irregularidades que deveriam ser sanadas. Que foi realizada a regularização das irregularidades apontadas, ficou inerte e não apresentou suporte ao município de Alvorada/TO, quanto a uma nova vistoria impedindo assim, que fossem comprovadas as medidas adotadas ao Ministério Público. Que as aulas da Rede Municipal de Ensino de Alvorada/TO estão suspensas presencialmente desde o dia 17 de março de 2020, na qual utilização dos veículos do transporte escolar também não se fez mais necessária. Que o município de Alvorada/TO, já oficializou o DETRAN/TO para realizar nova vistoria e assim comprovar ao Ministério Público que regularizou as irregularidades e quando for realizado novos laudos, estes serão encaminhados ao órgão ministerial.

Conselho Tutelar do município de Alvorada/TO informou no (evento 29) que, não recebeu nenhuma denúncia relacionada aos transportes escolar da Zona Rural do Município de Alvorada/TO.

Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do município de Alvorada-TO – informou no (evento 30) que, o Detran/TO já realizou vistoria nos veículos do transporte escolar apresentando as irregularidades que deveriam ser sanadas, mas ficou inerte e não apresentou suporte ao Município de Alvorada/TO, quanto a uma nova vistoria após ter sido realizada a regularização dos veículos, impedindo assim, que fossem comprovadas as medidas adotadas ao Ministério Público, e que o Detran manteve inerte quanto à nova vistoria para comprovar a regularização, o qual foi oficializado pelo Prefeito Municipal para uma nova vistoria, em que não vieram ainda

para realizar a vistoria e apresentação de novos laudos.

Juntada no (evento 31) – Cronograma de Vistorias nos Transportes Escolares agendada para o dia 24-08-2021 no Município de Alvorada.

No (evento 32), expediu-se ofício nº 177/2020 ao Presidente do Conselho Tutelar de Alvorada-TO encaminhando em anexo, Cronograma de Vistorias nos Transportes Escolares, para conhecimento.

Prorrogado o Prazo no (evento 34) - Determinando expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que: 1.1) Comprove a regularização dos veículos de transporte escolar, apresentando certificado ou laudo atualizado emitido pelo órgão de trânsito (referente à vistoria realizada no dia 24 de agosto de 2021); 1.2) Suspensa imediatamente a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 1.3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público; 1.4) Adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão; 1.5) Exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Juntada no (evento 36) Cronograma de Vistorias de Transportes Escolares agendada para o 08/03/2022.

No (evento 37), expediu ofício ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran-TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os relatórios de inspeção dos veículos do transporte escolar do Município de Alvorada-TO referente à vistoria realizada no dia 24 de agosto de 2021.

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran-TO) encaminhou através do OFÍCIO Nº 726/2022/GABPRES - SGD: 2022.32479.008312, cópia dos laudos das vistorias realizadas, em 24 de agosto de 2021, nos veículos que compõe a frota de transporte escolar do município de Alvorada/TO, encaminhou também em anexo, MEMORANDO No 74/2022/GFIS, SGD nº 2022.32479.007682, da Gerência de Fiscalização e Segurança do Detran/TO, para comprovação (evento 39).

Expedido novamente ofício no (evento 40) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando que: 1) Comprove a regularização dos veículos de transporte escolar, apresentando certificado ou laudo atualizado emitido pelo órgão de trânsito (referente à vistoria realizada no dia 24 de agosto de 2021); 2) Suspensa imediatamente a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público; 4) Adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão; 5) Exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Prefeito Municipal de Alvorada/TO juntou resposta ao (evento 42): 1. encaminhou laudos de vistorias realizados pelo DETRAN no ônibus escolares de Alvorada/TO; 2. informou que os itens já foram reparados. No mais, outros foram reprovados porque os motoristas não apresentavam curso incluído na CNH, o qual já foi feita inscrição dos motoristas no curso para que os mesmos regularizem, conforme anexo; 3. os veículos já se encontram regularizados para uso; 4. o município de Alvorada/TO não possui veículos alugados; 5. o município de Alvorada/TO não realiza mais licitação para contratar prestação de serviço de transporte escolar.

No (evento 43) foi juntado Relatório da Frota de Transporte Escolar realizada em 08/03/2022.

Juntado no (evento 44), Cronograma de Vistoria do Transporte Escolar no Município de Alvorada-TO, agendada para o dia 23-08-2022.

No (evento 45), foi certificado nos autos que todos os Ofícios expedidos neste procedimento obtiveram resposta.

Foi juntado no (evento 46), Relatórios das Vistorias da Frota de Transporte Escolar do segundo semestre de 2022 de Alvorada/TO.

Juntado no (evento 47), Laudo de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar do Município de Alvorada/TO realizada em 23/08/2022.

Conforme os relatórios de inspeção apresentados pelo Detran, diversos veículos que foram considerados inaptos nestas inspeções,

onde vinham realizando o transporte de estudantes diariamente, no Município de Alvorada.

É o relatório do essencial.

Nesta órbita, levando-se em consideração que os fatos objeto do presente feito são de anos atrás, conforme as informações supramencionadas, chega-se à conclusão que o presente IC perdeu o objeto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, tendo em vista que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2023.0004262 para acompanhar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Alvorada que utilizam as rotas dos ônibus escolares, notadamente diante da precariedade do veículo de transporte escolar, conforme relatório das Vistorias de Frota de Transporte realizado já no primeiro semestre do ano de 2023, sendo 07 (sete) veículos inaptos e 01 (um) veículo apto, todos eles oficiais, estando, pois irregulares 07 deles vez que em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

E sobre o até então apurado, não há nada digno de qualquer providência extrajudicial ou judicial em relação às irregularidades neste feito verificadas, uma vez que aquelas que já foram corrigidas não chegaram a causar qualquer efetivo prejuízo aos usuários, e aquelas ainda pendentes de correções são as que já constantes do relatório realizado já neste primeiro semestre de 2023, as quais já foram objeto de diligência deste RMP oficiando a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO e requisitando que os problemas indicados no laudo de vistoria deste primeiro semestre sejam corrigidos, conforme se tem no PA n. 2023.0004262 que passa a ser o procedimento de acompanhamento da política pública de transporte escolar em questão.

Inclusive, o PA é instrumento melhor e mais adequado para acompanhar e diligenciar em relação aos fatos sob investigação, dado que pretende-se acompanhar as medidas administrativas empreendidas pelo poder público para manter a regularidade do serviço e não apurar um fato específico, até porque, o acompanhamento pelo DETRAN e assim também pelo MP são reiterados, constantes, com a finalidade de corrigir eventuais falhas no serviço tão logo ocorram e não pontualmente investigar um fato isolado, considerando, ainda, a experiência demonstra que fatos relacionados a irregularidades no transporte são reiterados diante da ação dinâmica do DETRAN, do Poder Público Municipal e do MP ante as irregularidades constatadas.

Observa-se, ainda, que uma vez corrigidas as irregularidades encontradas, o que poderia até indicar o arquivamento do ICP, dado a utilização constante dos veículos, novos fatos ou necessidade de manutenções são inexoráveis, o que ensejaria a instauração de outro ICP. Além, de pouca utilidade, funcionalidade, operatividade ou eficiência é a manutenção do presente feito, sob a forma de ICP, desde o ano de 2020, aglutinando inúmeros documentos cuja análise fica prejudicada e confusa, não permitindo seja sequer constatado se os primeiros problemas encontrados ao tempo de instauração

poderiam ensejar o arquivamento, a continuidade ou ajuizamento de respectiva ação, justamente por se verificar, ante ao uso constante dos veículos, que as necessidades de manutenção se concretizam e se renovam, sendo contraproducente que a cada regularização obtida seja realizado arquivamento parcial e remetido o feito ao Eg. CSMP/TO.

Neste sentido, e conforme indicado acima, foi instaurado Processo Administrativo n. 2023.0004262 para acompanhar o estado de conservação e de manutenção dos veículos, assim também as providências adotadas pelos Entes Públicos, especialmente o Município e o órgão de trânsito fiscalizador e, assim, poder o Ministério Público adotar as medidas legais, judiciais e extrajudiciais, visando assegurar a regularidade do serviço e atendimento aos usuários conforme determinações legais.

Ante o exposto, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 23, inc. II, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO, promove-se o arquivamento do presente ICP, ante a instauração de Processo Administrativo para acompanhar a regularidade do serviço público de transporte de alunos no Município de Alvorada/TO, bem como as medidas empreendidas pelo Município e pelo órgão de trânsito Estadual - DETRAN/TO para o mesmo mister.

Cientifique-se o Município de Alvorada/TO com a advertência sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos até a sessão do CSMP/TO que analisará sobre homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento (art. 18, §3º, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO), e, após cientificado, em até 03 dias, volte-se conclusivo para remessa ao CSMP/TO (art. 18, §1º, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO),

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2233/2023

Procedimento: 2023.0004650

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 CTB, supostamente praticado por R. C. L., nos autos de Inquérito Policial nº 00104738220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. C. L

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011001

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 13 de dezembro de 2022, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0011001, após representação formulada pela pessoa jurídica R2S Construções e Locações EIRELI, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa,

tipificados nos artigos 10, caput e inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, envolvendo a prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão n.º 51/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Araguaína-TO;

2 - Apurar eventual crime tipificado no art. 337-F do Código Penal pelas empresas licitantes envolvidas.

A denunciante pede a exclusão das licitantes Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína-TO e Cooperativa dos Condutores de Veículos Escolares do Estado do Tocantins, pois o Sr. Edilson Ribeiro Nunes consta como membro efetivo de ambas Diretorias, situação apta a caracterizar conluio fraudulento entre as empresas, nos moldes do art. 337-F do Código Penal Brasileiro.

Alega ainda, que a empresa Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína-TO já possui vínculo com o Município, incidindo na vedação do art. 9º, § 3º, da Lei de Licitações.

O Município apresentou esclarecimentos sobre os fatos denunciados (evento 4).

Foi solicitado o auxílio do CAOPP (evento 5), porém, sem retorno até o presente.

No evento 9 consta a juntada integral do Processo n.º 0002437-17.2023.8.27.2706, que tem como impetrante a empresa denunciante.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denunciante alegou que a participação do Sr. Edilson Ribeiro Nunes, como Secretário, nas duas Diretorias das empresas, Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína-TO e Cooperativa dos Condutores de Veículos Escolares do Estado do Tocantins, é vedada, estando apta a ensejar o conluio fraudulento entre as licitantes, nos moldes do crime previsto no art. 337-F do Código Penal.

Informou ainda, que a empresa Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína-TO tem vínculo direto com o autor do

projeto (contratante), pois tem contrato vigente com a Administração, violando o artigo 9º, § 3º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o que dispõe os artigos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Quanto a primeira alegação, conforme documentação constante no Processo n.º 0002437-17.2023.827.2706, a empresa denunciante SAGROU-SE VENCEDORA do procedimento licitatório Pregão n.º 51/2022, ora denunciado (Processo Administrativo n.º 2022017453) - evento 9.

Ou seja, tanto não houve prova do conluio fraudulento, que foi habilitada a concorrer, sem qualquer impedimento, bem como, após a abertura das propostas, classificou-se em primeiro lugar por ofertar o menor lance, inclusive, após ser dada oportunidade para que as demais concorrentes realizassem possível cobertura de oferta.

Após, apresentou toda a documentação exigida no edital, e que foi declarada vencedora no que tange a um número específico de rotas, conforme extrato de contrato, com valor estimado em R\$ 3.647.138,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e cento e trinta e oito reais), com vigência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, publicado no dia 20/01/2023.

De outro lado, a citação da norma prevista no art. 9º, §3º, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece regra restritiva, não se aplica no caso em tela, pois o impedimento está direcionado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, visando coibir a forma direta do servidor que queira participar pessoalmente do certame, ou indiretamente, sobre o autor do projeto, quer seja pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação.

Neste sentido, o Município informou que o mesmo vínculo que possui com a empresa alegada, detém com a empresa denunciante, nos moldes do Contrato n.º 175/2022, Processo Administrativo n.º 2021022146 e Pregão n.º 072/2021.

Passada a fase de tramitação do procedimento administrativo, discute-se judicialmente acerca da (i)legalidade da desclassificação da empresa denunciante, por não preencher os requisitos contratuais, após vistoria técnica realizada nos veículos pela contratante.

Desta forma, no caso vertente, as alegações indicadas na denúncia não prosperaram, tanto que a empresa denunciante foi a vencedora do procedimento licitatório, afastando eventual alegação de conspiração entre as outras empresas licitantes.

Ademais, o contrato vem sendo amplamente discutido em processo judicial que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, por inconformismo da empresa desclassificada.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de infração penal pelos envolvidos.

Destaco, por fim, que eventual notícia superveniente de situações que envolvem a tutela do Patrimônio Público, podem ser comunicadas, e ensejará a atuação necessária, por conseguinte, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018, ademais, o fato, por outros fundamentos, vem sendo debatido judicialmente, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2022.0011001, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada pessoa jurídica R2S Construções e Locações EIRELI, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003099

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2001/2023, instaurado após a reclamação do sr. Léon Denis Alves de Souza, relatando que a sua esposa Maria Piedade Alves Silva Souza aguarda o agendamento de TFD, referente a consulta médica pós transplante hepático pós-cirúrgico.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 296/2023/19ªPJC e nº. 297/2023/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre o agendamento de TFD, referente a consulta médica pós transplante hepático pós-cirúrgico à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, através do ofício nº. 2866/2023/SES/GASEC informou que a paciente foi regulada para o Instituto de Cardiologia em Brasília/DF, assim como, no dia 10 de abril de 2023 foi ofertada pela equipe médica reguladora as passagens aéreas pleiteadas.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003777

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0003777, instaurada após a reclamação da sr.ª Janaína Pereira de Oliveira, relatando que o seu cunhado Francisco Vale Pereira necessita da oferta de procedimento cirúrgico em urologia. Todavia, foi apresentado pela parte apenas solicitação de consulta em urologia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 337/2023/19ªPJC e nº. 339/2023/19ªPJC à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e

a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a oferta de consulta em cirurgia geral ao paciente.

Em resposta, a SES/TO e a SEMUS, por meio dos ofícios nº. 3047/2023/SES/GASEC e nº. 7278/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR informaram que foi agendado para o dia 8 de maio de 2023 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado a consulta em urologia geral adulto para o paciente.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009217

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3972/2022, instaurado após a reclamação da sr.ª. Cátia Madalena Leite Silva, relatando que a sua filha A. V. A. L. S, necessita da dispensação do fármaco leuprorrelina de 3,75 mg.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 508/2022/19ªPJC e nº. 509/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do fármaco leuprorrelina de 3,75 mg.

Em resposta, Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins por meio do ofício nº. 1372/2023/SES/GASEC informou que a medicação leuprorrelina de 3,75 mg segue sendo entregue regularmente à paciente.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR
DENUNCIA

Procedimento: 2023.0004521

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, autuada sob o protocolo n. 07010567976202392, que originou a Notícia de Fato n. 2023.0004521, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, caso queira, complemente a denúncia com imagens do WhatsApp com a circulação do edital com lista dos aprovados.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2239/2023

Procedimento: 2022.0004935

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de provável uso indevido de APM e construção irregular, em desconformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura de Palmas, localizada na Quadra 906 Sul, Alameda 22, no Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão

Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que no Parecer do CAOMA acostado no evento 35 constam as informações que o Termo de Adoção nº 05/2023 não autoriza o uso do estacionamento para acesso de veículos, que o referido estacionamento foi previsto para o atendimento a uma área institucional, hoje ocupada por um posto da Polícia Militar, que para dirimir quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de abertura de acessos no muro dos fundos se fazendo uso do bolsão de estacionamento, é necessário que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais esclareça se o uso pretendido é compatível com a legislação;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 332/2022 da SEDUSR constam as informações que foi realizada ação fiscalizatória na construção irregular localizada na Quadra 906 Sul, alameda 22, nesta capital e foi constatado que a obra possui Alvará de Construção, porém a mesma está sendo construída em desacordo com projeto aprovado e que foi lavrada notificação de embargo;

CONSIDERANDO que foi requisitado à SEDUSR cópia do projeto de construção do imóvel situado na Quadra 906 Sul, Alameda 22, Lote 03, Palmas/TO, cujo início foi aprovado pelo Alvará n.º 2021.000404 e informações sobre a continuidade do embargo da obra, bem como reiterado o Ofício nº 137/2023/URB/23ªPJC/MPTO;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital decorrente de uso indevido de APM e construção irregular, em desconformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura de Palmas, localizada na Quadra 906 Sul, Alameda 22, no Município de Palmas-TO, figurando como investigados Luiz Sérgio da Silva Pará e o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a construção irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

d) Determino seja agendada uma audiência administrativa com o investigado e sua procuradora, bem como os representantes das secretarias municipais responsáveis pela matéria.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2240/2023

Procedimento: 2023.0004658

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente E.R.S., de 78 (setenta e oito) anos de idade, diagnosticada com transtorno da retina não especificado, tem solicitação desde 10 de fevereiro de 2023, classificada como amarelo-urgente, portanto necessita realizar o procedimento de retinografia fluorescente. Contudo, sem previsão para a realização do procedimento supracitado pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins e pelo Município de Palmas, para procedimento de retinografia fluorescente a paciente E.R.S., de 78 (setenta e oito) anos de idade, desde 10 de fevereiro de 2023.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005481

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2017.0002260 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP),

que relata o seguinte:

“Gostaria de solicitar ao MP do Estado do Tocantins, investigar possíveis atos de nepotismo no município de Colinas do Tocantins. Visto que: Prefeito Adriano Rabelo, tem na sua administração, Michele sua esposa que é secretária de Assistência, sua cunhada Katiúscia, secretária de finanças ou é de administração, Cássia também cunhada, Tamires - Nutricionista que é nora. Rízia que é cunhada da esposa dentre outros parentes. Vereador Washigton - 3 sobrinhos. Deusdete: Diretor de obra com toda a sua família. Vereador Esdra com esposa e irmã. Heitor - Diretor do Hospital e sua esposa que é Enfermeira Fábio - acessor jurídico e esposa. E assim são muitos outros. Na realidade é um verdadeiro nepotismo. Vemos tantos Prefeitos sendo investigados por nepotismo e aqui está tudo legal. Outro Fato é a questão de umas licitações que a população fica sabendo que na realidade não houve licitação. Foram as indicações- MIX Produções DO nº 245. E uma empresa de prestação de serviço que ninguém consegue entender qual a real finalidade do serviço. Fundação Cultural e de comunicação valença. Conforme pesquisado é da Bahia e até o CNPJ que está na ata está errado. Valores muito alto. DO nº 124 O fato do anonimato são as perseguições. Pois é uma gestão que qualquer postura contrária é motivo para perseguição. Até o compartilhamento de uma notícia é motivo para retaliação.”

Foi determinado ao então gestor ADRIANO RABELO DA SILVA informações sobre a prática de nepotismo, acompanhadas de prova documental, incluindo a relação dos funcionários que possuem suposta ligação de parentesco com autoridades ou agentes públicos.

Em sede preliminar, segundo informações da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, alegou-se que a denúncia não possui fundamento legal, uma vez que não há configuração de qualquer hipótese de nepotismo. Foi relatado que o Prefeito ADRIANO RABELO e sua esposa, Sra. MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, exercem cargos políticos e são cidadãos qualificados tecnicamente para o ato. Quanto a KÁCIA MAYARA PEREIRA (CUNHADA), esta já exercia cargo em comissão desde a gestão anterior, permanecendo em suas funções. RIZIA (CUNHADA DA ESPOSA), não possui nenhum vínculo de parentesco ou afinidade com MICHELLA ALMEIDA; THAMIRES XX (NORA), com cargo de nutricionista, não é nora do gestor do município, não possuindo vínculo de afinidade ou parentesco. KATIUCIA ALMEIDA CUNHA (CUNHADA), lotada na secretaria de planejamento e gestão, sem vínculo de parentesco ou afinidade com gestor (evento 10).

No evento 13, houve a complementação de informações referentes aos servidores que não foram citados na denúncia, incluindo seus nomes, cargos, lotação e parentesco. Segue as informações complementares: WASHINGTON AIRES (VEREADOR), lotado na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, correlacionado aos dois sobrinhos: THIELL MASCARENHAS AIRES (SOBRINHO) que é assessor jurídico com lotação na assessoria jurídica; THATYANE SORAYA MASCARENHAS CAMPOS AIRES DA SILVA (SOBRINHA), que é gerente de desenvolvimento industrial, lotado na

secretaria de desenvolvimento; DEUSDEDITH VIEIRA (DIRETOR DE MANUTENÇÃO E OBRAS), já falecido, na época de sua atividade era lotado na secretaria de obras e infraestrutura, tendo dois filhos e dois netos relacionados: WELLITON ARRUDA VIEIRA (FILHO) que exerce cargos de diretor de iluminação e manutenção elétrica e também lotado na secretaria de obras e infraestrutura; GILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO (FILHA), exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no gabinete; JONATHAN LUAN MENDES (NETO) exercendo cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na secretaria de obras e infraestrutura; STEPHANE MONIC DE SOUZA VIEIRA (NETA), cargo de assistente administrativo, lotada na secretaria de infraestrutura e obras; ESDRAS XX (VEREADOR), lotado na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, tem sua esposa e a irmã relacionadas: FABIANA SOUSA DE MENEZES (ESPOSA), cargo de assessora de finanças, com lotação na câmara Municipal de Colinas do Tocantins; EUZAPIA DICIA RAMOS SOUZA (IRMÃ), cargo de assessora jurídica, com lotação na assessoria jurídica; HEITOR XX, que já foi exonerado do quadro de servidores do município, tem sua esposa THAINARA SILVEIRA PRADO, que exerce o cargo de enfermeira e está lotada na secretaria de saúde; E por fim FÁBIO ALVES FERNANDES (ASSESSOR JURÍDICO GERAL), lotado na assessoria jurídica, tem sua esposa, MARCILEIA PEREIRA SARAIVA FERNANDES, que exerce o cargo de gerente de informação e qualificação e está lotada no setor de recursos humanos.

Além disso, houve uma anexação do procedimento 2018.0007064, que também se refere ao "nepotismo na gestão de ADRIANO RABELO". Os demais eventos (15 a 21) trata-se de expedição de ofícios/resposta, informando que já havia sido respondido em procedimento distinto.

No evento 25 foi determinado que o município encaminhasse o nome completo dos servidores, e cópia dos contracheques, atos de nomeação, e os contratos.

Posteriormente, houve outra anexação ao procedimento de número 2019.0006740, relacionado ao mesmo objeto, no qual obteve-se a determinação de juntada do presente procedimento por já existir outro com a mesma finalidade.

Em resposta ao evento 25, a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO afirmou que os envolvidos THIELL MASCARENHAS, THAINARA SILVEIRA e FABIANA SOUSA foram exonerados e não exercem mais nenhum cargo na administração municipal, bem como DEUSDEDITH VIEIRA, já falecido. Além disso, os demais envolvidos, apesar de exercerem cargos na administração municipal, não possuem vínculo de parentesco com a autoridade nomeante. A prefeitura reafirmou a inexistência de qualquer ato de nepotismo e diante das demais observações, alegou que mesmo que hipoteticamente tais nomeações configurassem nepotismo, já houve a cessação conforme foi apresentado. (evento 33)

Foram anexados os procedimentos sob nº 2019.0006165, e 2020.0001663, não trazendo nova informação além das já inseridas.

No evento 54, foram requisitadas informações acerca da qualificação profissional/ficha funcional dos funcionários listados em anexo, acompanhado de prova documental do afirmado. Em resposta, o gestor solicitou que fosse especificado qual servidor, uma vez que vários já teriam sido exonerados.

Por fim, apesar de determinado em despacho a expedição de ofício para prefeitura com os nomes faltantes, a mesma não foi cumprida. (evento 58).

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOSTIMO

O objeto da notícia de fato circunscreve-se a suposta prática de nepotismo realizada pelo ex-prefeito do Município de Colinas do Tocantins/TO em razão da nomeação de sua esposa como Secretária Municipal de Assistência Social junto ao município. O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

OSTF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

DA NOMEAÇÃO DO CÔNJUGE AO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL

Os cargos em secretarias municipais, conforme mencionado na denúncia enquadra-se na categoria de cargos políticos, pressupondo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de não aplicar a súmula vinculante nº 13 aos cargos de secretários municipais. É o

que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE No 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante no 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.”

O entendimento foi mantido em decisões mais recentes:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).

2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.

3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020).

4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Tocantinense:

ACÇÃO CÍVEL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando assim, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo. 2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13. 3. Recurso parcialmente provido.1

Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

DA NOMEAÇÃO DE PARENTES POR AFINIDADE

Com base nas informações prestadas, a nomeação de cunhadas e nora na gestão municipal em questão não caracterizou a prática de nepotismo.

A senhora KÁCIA MAYARA (cunhada), como destacado, já exercia cargo em comissão desde a gestão anterior, cuja prefeita era MARIA HELENA (PSD), apenas mantendo-se em suas funções com a eleição do atual gestor. Ou seja: a cunhada já ocupava o cargo antes mesmo de ADRIANO RABELA ser prefeito municipal.

RIZIA (apontada como cunhada da primeira dama), por sua vez, não possuía qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com a então primeira-dama; THAMIRES XX (apontada como nora) também não é nora do gestor do município e não possui qualquer vínculo de afinidade ou parentesco com o mesmo.

Além disso, KATIUCIA ALMEIDA (apontada como nora) está lotada na secretaria de planejamento e gestão e não possui vínculo de parentesco ou afinidade com o gestor.

Diante dessas informações, não há respaldo legal na afirmação de que houve prática de nepotismo na nomeação dessas servidoras, uma vez que elas não se enquadram nas categorias de parentesco e afinidade previstas na súmula vinculante do STF.

DA NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DE VEREADORES

De igual forma, não caracteriza nepotismo ou afronta à Súmula Vinculante nº 13 a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de familiar de vereador, salvo quando evidenciada a prática de nepotismo cruzado.

O nepotismo cruzado, segundo entende a doutrina, ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares, um do outro, como troca de favores. Vale dizer: ocorre quando familiares de um agente público são empregados por outro como contrapartida.

Mesmo após as diversas diligências não foi possível comprovar qualquer vínculo jurídico entre os cargos apontados e as nomeações

realizadas.

Deve-se destacar que o município de Colinas do Tocantins/TO possui pouco mais de 30.000,00 habitantes, de modo que é praticamente impossível não existir algum parente de vereador, secretário ou prefeito exercendo atividades no poder público.

As afirmações apresentadas são genéricas e, mesmo após as pesquisas realizadas, não há qualquer prova de influência nas nomeações ou condutas recíprocas visando o beneficiamento de familiares do prefeito com familiares dos vereadores.

Sendo assim, não restou demonstrado que os vereadores mencionados na segunda representação estejam empregando familiares do prefeito em contrapartida. Não há, portanto, que se falar em nepotismo.

Por fim, destaco que há diversos casos em que os servidores que nem sequer possuem vínculos de parentescos e foram mencionados nas denúncia anônima, quais sejam: THATYANE SORAYA MASCARELHAS CAMPOS AIRES DA SILVA (Gerente de Logística, Desenvolvimento Industrial Comercial e Serviços), WELLITON ARRUDA VIEIRA (Diretor de Iluminação e Manutenção Elétrica), JONATHAN LUAN MENDES (Auxiliar de Serviços Gerais), STEPHANE MONIC DE SOUZA VIEIRA (Assessora de Gabinete), MARCILEIA PEREIRA SARAIVA FERNANDES (Gerente de Formação e Qualificação permanente), GILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES todos sem qualquer vínculo de parentes na administração.

EUZÁPIA DICLA RAMOS SOUZA, por sua vez, é servidora efetiva sem qualquer vínculo com as autoridades nomeantes.

Verifica-se que a continuidade do presente procedimento pode configurar verdadeira pescaria probatória, na medida em que diversos servidores não possuem qualquer indício de regularidade na nomeação.

DA PERDA DO OBJETO

Fica evidenciado que o caso em questão perdeu sua relevância, uma vez que a denúncia foi feita em 2018, quando o mandato era composto pelo ex-prefeito ADRIANO RABELO, que não foi reeleito.

Considerando que estamos em 2023 - mais de 5 (cinco) anos após a denúncia -, sob a vigência de nova administração municipal, as nomeações supramencionadas na denúncia já foram cessadas, e nenhuma das pessoas referidas ocupam mais os cargos em questão. Logo, não há mais objeto para a demanda.

Não há sentido na continuidade do presente processo pois o seu objeto seria, resultaria, em tese, no afastamento de agentes públicos que ocupassem cargos em virtude de nepotismo. Ocorre que não restou comprovada a referida prática.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra

os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por partes dos agentes.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados por edital, já que tratam-se de diversas notícias de fato oriundas de denúncias anônimas;

(b) seja, no mesmo ato, publicada a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002633

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 0850/2017 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de apurar o suposto não cumprimento de carga horária pelos professores da Escola Municipal Criança Feliz, no município de Bernardo Sayão/TO.

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação de Bernardo Sayão/TO, solicitando: (a) informações sobre a suposta não conformidade com a carga horária por parte dos professores da Escola Municipal Criança Feliz; e (b) o envio da lista de frequência dos professores e informações sobre as ações tomadas para resolver a questão.

De acordo com o relatório apresentado no evento 3, a Escola Municipal Criança Feliz tem cumprido integralmente sua carga horária e calendário escolar. No entanto, alguns professores faziam substituições dos seus horários com outros profissionais que os cumpriam, mas isso não prejudicou a carga horária dos alunos, nem o calendário planejado. E que essa situação já foi corrigida.

Diante da insatisfação com a resposta da Secretaria, foi determinado uma nova expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando que complementasse sua resposta com o envio de provas documentais.

Nos eventos 8, 9 e 10, em resumo, há informações fornecidas pela Secretaria da Educação que relatam que não houve procedimento disciplinar e não existem atestados que justifiquem as faltas dos professores.

Foi enviada a ficha funcional das professoras e a relação trabalhista de algumas substitutas. Por fim, foi mencionado que o Decreto nº 38/2018 foi editado, criando uma comissão intersetorial para elaborar e aprovar o plano municipal de atendimento socioeducativo.

No evento 11, a Secretaria de Educação foi novamente contatada para fornecer informações sobre quaisquer descontos realizados nos salários dos professores que faltaram sem justificativa. Também foi solicitado que anexasse provas documentais à resposta.

A Secretaria de Educação respondeu que: (a) não houve descontos nos salários das servidoras, uma vez que as próprias professoras pagavam pelas substituições; (b) a prefeitura não arcava com os custos dessas substituições e, por isso, a responsabilidade ficava a cargo das professoras; e (c) tomou conhecimento do ocorrido somente após ser notificada pelo Ministério Público e que, após isso, foram tomadas medidas para interromper essa prática.

No evento 16 foi determinada a expedição de um ofício à prefeitura para que enviasse a lista dos professores do município de Bernardo Sayão, com a carga horária de cada um e especificando se possuem vínculo contratual ou são concursados.

Após a solicitação, foi esclarecido que o município de Bernardo Sayão: (a) possui, atualmente, 74 professores na rede municipal de

ensino, sendo 68 efetivos e 06 contratados temporariamente; (b) até o momento, não há previsão para a realização de concurso público para o cargo de professor.

Além disso, foi anexada uma relação contendo informações sobre a quantidade de professores efetivos e contratados temporariamente, bem como a respectiva carga horária de cada um, conforme formulário recebido.

Por fim, sem mais determinações a serem cumpridas somente consta nos autos sucessivos despachos de prorrogação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

De acordo com as informações, embora inicialmente parecesse que os professores da escola em questão cumpriam integralmente sua carga horária, ao longo da investigação ficou evidente que houve um descumprimento parcial dessa carga. Em casos de falta dos servidores ativos, professores substitutos eram colocados para cobrir as ausências.

Assim, diante de todas as informações coletadas, conclui-se que não houve prejuízo financeiro para o município nem prejuízo aos alunos, visto que foram realizadas aulas com professores substitutos para cobrir as ausências dos professores titulares.

É importante mencionar que durante todo o processo de investigação, tanto a Secretaria da Educação quanto a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, agiram de forma proativa, e buscando tomar todas as medidas necessárias para solucionar o problema.

No entanto, é importante destacar que embora a forma como as substituições de professores foram realizadas não tenha sido adequada, a prática em si não é considerada ilegal de acordo com a Lei 8.745/93, já que:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

Por essa razão, conclui-se que não há motivo para impetrar medidas reparatórias ou de estagnação de conduta lesiva à legislação pátria.

Impende ressaltar ainda, que conforme se extrai dos ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, um dos motivos doutrinariamente aceitos para arquivamento de Inquérito Civil Público é a não identificação de lesão que ocasiona o desaparecimento do interesse de agir do parquet, tese que se coaduna com o caso em tela, visto que, as substituições não ocasionaram prejuízos irreparáveis e não houve dano ao erário, o que consideravelmente poderá ser um motivo para o arquivamento do Inquérito Civil Público, já que não há lesão que justifique a continuidade das investigações.

A Secretaria Municipal, igualmente, passou a adotar conduta proativa ao ter conhecimento de que os professores. Percebe-se que tão logo teve conhecimento do fato, a Secretária visou corrigir os

fatos, sendo realizada admoestação e determinado o cumprimento da carga horária pelos professores, sem substituição ou trocas por outros profissionais.

Por fim, foi esclarecido que o município de Bernardo Sayão: (a) possui, atualmente, 74 professores na rede municipal de ensino, sendo 68 efetivos e 06 contratados temporariamente; (b) até o momento, não há previsão para a realização de concurso público para o cargo de professor.

O quantitativo é razoável e a demanda destes autos, datada de 2017, não mais subsiste, já estando resolvida.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, o arquivamento é medida que se impõe diante da cessação das irregularidades que vinham sendo praticadas pelos professores da Escola Municipal Criança Feliz, resolvendo-se o problema até então existente de substituições irregulares.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o denunciante acerca da presente decisão, com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, já que anônimo;

(b) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2246/2023

Procedimento: 2022.0010918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 2022.0010918 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como a alegada realização de licitação para construção de ponte sobre o Rio Catingueiro, ligando o PA Campo da Missa ao PA Bananal, do Município de Couto Magalhães/TO ao Município de Araguacema/TO, teve escoado o prazo previsto para sua finalização;

CONSIDERANDO que, pelas informações prestadas, a licitação têm sido realizada de forma fracionada, com:

a) o fornecimento de mão de obra (encarregado de obras, servente, pedreiro etc) por parte da sociedade empresária MARQUES ENGENHARIA LTDA., com valor já pago de R\$ 87.782,42 - por meio da Ata SRP nº 05/2022, Processo Licitatório nº 11/2022;

b) o fornecimento de insumos por parte de outra sociedade empresária;

c) a utilização de maquinário e servidores do Município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO o risco de violação aos princípios da economia na execução, conservação e operação, já o Município de Couto Magalhães tem contratado diversas empresas para realizar a mesma obra (uma fornecendo pessoal, outra fornecendo materiais e o próprio Município fornecendo veículos e servidores);

CONSIDERANDO que a realização de obra de forma fracionada é contrária à celeridade e à efetividade, na medida que: a) o fornecimento de material depende de uma empresa; b) o fornecimento de mão de obra pertence a outra empresa; e c) o fornecimento do maquinário pertence ao Município licitante;

CONSIDERANDO que a execução da obra dessa forma gera maiores constrangimentos, demora e eficiência, pois o atraso por parte de um empresário afeta o empreendimento como um todo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da adequada licitação, contratação e execução, por parte do Município de Couto Magalhães, de Ponte sobre o Rio Catingueiro, ligando o PA Campo da Missa ao PA Bananal, do Município de Couto Magalhães/TO ao Município de Araguacema/TO;

a) Autue-se o referido expediente, o qual já consta a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Considerando a resposta apresentada pelo Município de Couto Magalhães e pelo empresário MARQUES ENGENHARIA LTDA., determino seja expedido ofício ao Município de Couto Magalhães para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente a licitação, contratação e execução, por parte do Município de Couto Magalhães, de Ponte sobre o Rio Catingueiro, ligando o PA Campo da Missa ao PA Bananal, do Município de Couto Magalhães/TO ao Município de Araguacema/TO:

d.1) quais funcionários do Município estão atuando diretamente na realização da obra;

d.2) qual empresário foi contratado para o fornecimento de materiais para a construção da obra (cimento, areia, ferro etc), juntando o respectivo instrumento contratual e informando os pagamentos realizados;

d.3) o projeto básico e o projeto executivo da obra;

d.4) por quais motivos realiza diversas licitações para a construção de uma única obra, sendo que poderia ter optado por empreitada por preço unitário, empreitada por preço global ou empreitada integral;

d.5) informe qual o andamento da obra (em percentuais), qual o pagamento já foi despedido pelo município em favor dos contratos (prestadores de serviços e fornecedores de insumos), correlacionando com as efetivas medições realizadas;

d.6) justifique por qual motivo não contrata uma única empresa para a realização da obra de forma integral, ao invés de contratar diversas empresas para a realização da mesma obra; caso afirme que a opção é mais econômica, que informe com dados técnicos a sua economia;

d.7) justifique por qual motivo utiliza servidores do Município para atuação na obra (sabendo que os mesmos não são contratados como motoristas de maquinário pesado, pedreiros, serventes ou mestres de obras), bem como informar acerca de eventual desvio de função;

d.8) informe se o Município tem efetuado o pagamento de “diárias” a empregados não contratados pela empresa ou não servidores do Município para a realização da obra;

d.9) preste qualquer outra informação que justifique, racionalmente, por qual motivo não contrata uma única empresa para a realização de toda a obra, ao invés de fracionar a sua realização;

d.10) informe quais obras o Município tem realizado de forma fracionada (com a contratação de uma empresa para fornecimento de materiais, outra empresa para prestação de serviços e utilização de maquinário/pessoal do município).

e) informe-se que a presente Promotoria de Justiça está à disposição para quaisquer esclarecimentos sobre o presente.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2244/2023

Procedimento: 2022.0010962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010962 que tem como interessada a idosa Izabel Biasi, a qual necessita realizar tratamento oftalmológico com injeções intra-vitreas de anti-VEGF.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010962 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização

da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos medicamentos Piemonte 10m, Rinosoro e Avamys, no qual o adolescente acima mencionado necessita, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010963

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Conselho Tutelar de Bernardo Sayão, dando conta do caso envolvendo a menor Solange S. A., filha da Sra. Aparecida de Natália Sousa Aguiar.

Segundo fora relatado, a menor que na época constava com 13 anos de idade, se envolveu amorosamente com o José Arnaldo B. da Silva (19 anos de idade), desse relacionamento, a menor engravidou do namorado.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi encaminhado ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão-TO, para prestar informações via visita in loco acerca da situação da menor, averiguando se ela estava em situação de risco social e vulnerabilidade.

Em resposta ao ofício, à Secretaria de Assistência Social informou que a menor está devidamente matriculada em uma unidade de ensino.

Também foi constatado que a menor mantém o relacionamento afetivo com José Arnaldo B. da Silva, o qual presta serviços em uma empresa local. Apurou-se ainda, que o José Arnaldo B. da Silva, está disposto em seguir com o relacionamento com a menor e assumir o filho.

Por meio da visita in loco, a equipe dirigente da Assistência Social não constatou situação de risco social ou vulnerabilidade acerca da menor.

Porém, por se tratar de fatos que configura o delito de estupro de vulnerável, tendo em vista que na época em que a menor se relacionou afetivamente com o José Arnaldo B. da Silva (19 anos de idade), causando a gravidez, este procedimento foi remetido para a 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins-TO, para providências que entender cabíveis.

De todo o exposto, a menor Solange S. A, não está com os seus direitos violados, conforme depreende-se do Relatório da Assistência Social. Neste caso, não foi constatada situação de vulnerabilidade e risco social que enseje a atuação deste Órgão Ministerial,

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003918

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão das declarações da Sra. Joana Darc Sousa de Oliveira, filha do idoso Expedito Rodrigues de Oliveira (91 anos de idade), a qual relatou que seu genitor foi diagnosticado com tumor pulmonar.

Segundo fora relatado, recentemente o idoso havia sido diagnosticado

com tumor pulmonar, que dos cinco filhos que o idoso possuía, apenas a declarante e mais outra irmã era quem prestava todos os cuidados e assistência financeira.

Relatou ainda, que já houve tentativas de conversas com os outros filhos do idoso, para que todos pudessem contribuir mensalmente com um valor, que seria utilizado para ajudar nos cuidados do idoso, pois ele apenas recebia aposentadoria, a qual era insuficiente para arcar com consultas, medicamentos exames, alimentação e demais despesas que o idoso necessitava.

Como a idade do idoso já era avançada, alguns dos filhos também estavam discutindo sobre os riscos do tratamento para o tumor (quimioterapia/radioterapia).

No atendimento, a declarante foi orientada a procurar a Defensoria Pública desta comarca ou advogado particular, para fins de ajuizamento de ação de Alimentos em face dos filhos do idoso, para que restasse determinado via decisão judicial valor e data fixa acerca da pensão alimentícia que deveria ser paga.

Por fim, a declarante foi avisada que a equipe do Centro de Referência da Assistência Social, seria oficiada pelo Ministério Público, para que procedesse com visita in loco e relatório, para averiguar se o idoso estava em situação de risco social ou vulnerabilidade, no entanto, a declarante não soube informar o endereço da sua irmã, local onde o genitor estava passando alguns dias. Desse modo, a declarante se informaria sobre o endereço e comunicaria esta promotória.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi realizado tentativas para contatar com a declarante por meio do telefone, com intuito de coletar informações sobre o endereço do idoso, porém, sem êxito.

Assim, a Oficiala de Diligência da Promotória de Justiça de Colinas, diligenciou até o endereço da declarante objetivando se informar acerca do endereço do idoso Expedido Rodrigues de Oliveira, momento em que obteve a informação de que ele havia falecido. Em seguida a declarante pediu para que o procedimento fosse arquivado, conforme a declaração acosta no evento 3.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, em razão do óbito do idoso, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificando a declarante, nos termos do artigo 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, a qual solicitou o arquivamento do feito.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0005230

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotória de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0005230, originado pela denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 0701021934620184, cujo objeto é apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos para juntada.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 2323/2018 – Proc. 2018.0005230

Representante: Anônimo

Representados: Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Regional de Gurupi

Assunto: Apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Foi autuado, nesta Promotória de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 838/2018 (evento 2), com o objeto de “apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi”, o qual foi convertido no Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados (evento 01).

Com o fim de regularizar a situação, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 08/2018, determinando ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins:

a) adote, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 45 (quarenta e cinco) DIAS, a contar do recebimento da presente, de maneira progressiva, até o prazo fatal, todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas na estrutura física, de materiais e no funcionamento do Hospital Regional de Gurupi – HRG, conforme relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina – CRM/TO. (evento 11)

A Secretaria de Estado da Saúde apresentou Termo de Vistoria nº 193/2018, esclarecendo que foi lavrado Termo de Notificação nº 201/2018, em razão das irregularidades encontradas (evento 15).

O Conselho Regional de Medicina, por meio do 3º Relatório de Vistoria nº 176/2017/TO – HRG (eventos 20 e 22), apresentou suas constatações acerca das condições do Hospital Regional de Gurupi. Como parte da investigação, foram anexadas ao Inquérito as Notícias de Fato nº 2018.0007751, nº 2021.0010058 e 2022.0000765 (eventos 21, 55 e 57), que tratam do mesmo tema objeto da investigação.

Entretanto, diante da falta de comprovação nas respostas apresentadas, requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde que comprovasse as providências adotadas e/ou cronograma das que seriam adotadas para sanar todas as irregularidades mencionadas no Relatório de Vistoria do CRM/TO, bem como o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 08/2018 (evento 24, 27, 30, 33, 37, 44).

O Conselho Regional de Medicina apresentou o 7º Relatório de Vistoria nº 176/2017/TO – Demanda nº 437/2020, que destacou a ausência de sala de recuperação pós-anestésica e a insuficiência de equipamentos de proteção individual em qualidade e quantidade para os funcionários do Hospital Regional de Gurupi (HRG). Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde informou que as irregularidades haviam sido corrigidas (eventos 41 e 46).

No entanto, para verificar a veracidade das informações, solicitou-se ao Conselho Regional de Medicina nova vistoria ao HRG, e os 10º e 11º Relatórios do Processos DEFISC nº 176/2017/TO foram apresentados, apontando a persistência de várias irregularidades, incluindo a falta de funcionamento da sala de recuperação pós-anestésica, ausência de escala médica e enfermagem, além da falta de medicamentos e equipamentos (eventos 48, 51 e 54). Informações sobre o isolamento do COVID-19 também foram citadas.

Foi requisitado ao Diretor do HRG que comprovasse a regularização de todas as irregularidades pendentes e o cumprimento dos termos da Recomendação Administrativa (evento 65 e 69). O Hospital de Referência de Gurupi, por sua vez, apresentou um relatório detalhado, por meio do Ofício nº 013/2023/DIR/HRG, comprovando que todas as irregularidades apontadas foram sanadas (eventos 67 e 71).

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da

saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi.

Pois bem, como se sabe, a par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, a priori, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de disponibilizar à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Entretanto, restou apurado que o Estado do Tocantins não estava cumprindo com seu dever de prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que os usuários do Sistema Único de Saúde, fossem submetidos a uma má prestação de serviços dentro do Hospital de Referência de Gurupi.

Desta feita, visando regularizar as situações informadas na denúncia, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 01/2020, a qual foi devidamente cumprida pelo Hospital. Além disso, várias vistorias foram realizadas pelo Conselho Regional de Medicina ao longo do inquérito, e o hospital comprovou que todas as irregularidades foram corrigidas, garantindo assim um serviço adequado para os usuários do SUS.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”.¹

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as

diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que a recomendação foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2323/2018 – Proc. 2018.0005230.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

Gurupi, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004547

Notícia de Fato nº 2023.0004547

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010568501202313)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004547, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo Município de Cariri do Tocantins, consistente no fato da manutenção de contratos temporários para o cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista a existência de sete candidatos classificados para o referido cargo, conforme Edital de Concurso Público de Rerratificação e Reabertura, nº. 002/2022, datado de 10 de novembro de 2022.

É o relatório necessário, decidido.

O suposto ilícito noticiado na denúncia é objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2023.0004451, em curso nesta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia via Ouvidoria – Protocolo 07010561913202322

Notícia de Fato nº 2023.0003933 – 8ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003933, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de maquinários públicos para fins particulares no Município de Cariri do Tocantins., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0003933

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de maquinários públicos para fins particulares no Município de Cariri do Tocantins.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0007403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 8o, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 25, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 26, inciso I, e com o art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/93, art. 201, incisos VIII e XI, §5o, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às criança e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a lei 12.594/2012, no artigo 1o, §2º, I, prevê que dentre os objetivos das Medidas Socioeducativas esta a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

CONSIDERANDO que ao definir, no inciso I, como objetivo prevalente das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, a Lei imprime uma diretriz essencialmente restaurativa como justificativa da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o Art. 35, II da Lei 12.594/2012, determina que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á por alguns princípios, dentre eles a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO que a expressão “práticas restaurativas” define as mais diversas formas de tratar com conflitos a partir da visão, dos valores e dos processos restaurativos, em qualquer situação em que forem aplicados;

CONSIDERANDO que, em termos imediatos, as práticas inspiradas pela Justiça Restaurativa podem ser vistas ora como complementares à justiça convencional, servindo para humanizar o sistema, qualificar o atendimento e reduzir os danos da sua intervenção, ora como alternativas para buscar soluções mais satisfatórias e gratificantes para os envolvidos, mais produtivas e seguras para a sociedade, e menos gravosas para o infrator do que seria a responsabilização penal, dispensando seu percurso pelas vias tradicionais;

CONSIDERANDO que em diversos momentos da tramitação de um processo por ato infracional – e inclusive antes e depois que o processo ocorra – o ECA abre espaço para que sejam introduzidas práticas restaurativas. Essas oportunidades são representadas pela possibilidade, a qualquer tempo, de ser ajustada a remissão, e pela modificabilidade da medida já em execução.

CONSIDERANDO que além da ampla abertura criada pelo ECA para introduzir práticas restaurativas, antes da sentença, através do instituto da remissão, a lei nos concede uma ampla margem de oportunidades para aplicá-las também depois de proferida a sentença, caso em que poderão ser compreendidas como mecanismos complementares à atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano;

CONSIDERANDO que a pactuação desses compromissos não se limitará aos adolescentes e aos objetivos a serem assumidos por ele, mas envolverão todos os participantes do encontro num processo de corresponsabilização;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º, II, que compete ao Município, dentre outras, elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato

de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não cabendo campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser elaborada pelo do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada pelo CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO as informações contidas no Parecer Técnico nº 08/2022/ CAOPIJE, onde detectou-se que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Santa Rosa do Tocantins não atende às diretrizes e normas que ordenam o atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que, por meio de colaboração com a 20ª Promotoria de Justiça da Capital, será expedida recomendação em conjunto com a Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social - SETAS para garantia do apoio técnico, previsto no art. 4º do SINASE;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA, também não havendo campo para discricionariedade, e em prestígio ao princípio da prioridade absoluta, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Ao Senhor Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

a) realize a revisão do referido plano, devendo o município constituir comissão específica para a sua reelaboração em consonância com as referências legais e os Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo, e, posteriormente, encaminhar o documento para deliberação do CMDCA e emissão da Resolução de aprovação;

b) promova a capacitação dos envolvidos no desenvolvimento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e na execução das medidas socioeducativas no município, em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sob pena de responsabilidade;

O não-atendimento dessa recomendação administrativa importará no reconhecimento da mora, e forçará o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS buscar a tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

Natividade, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002461

Decisão de Arquivamento

De acordo com o Procedimento: 2023.0002461, trata-se de Termo de Declaração firmado pela Sra. M.A.S, que compareceu nesta 4ª Promotoria de justiça de Paraíso do Tocantins, no dia 04 de dezembro de 2017, relatando o seguinte fato; QUE comprou uma casa na rua Colto Magalhães no Setor Jardim Paulista, em Paraíso do Tocantins, no dia 04 de dezembro de 2017, do vendedor o senhor, H. B.S, e que a mesma tem o contrato de compra e venda, mas não pegou o documento de venda emitido pelo Cartório de Imóveis, e que após procurar o antigo proprietário da casa, H.B.S, o mesmo negou a repassar o documento do imóvel, e que a mesma precisa da escritura para fazer o desmembramento do imóvel.

Em sua reclamação a declarante também solicita que nova medição do lote do imóvel, já pois, segundo ela, foi retirado uma parte do lote, e o Cartório não faz a escritura por que a metragem está inferior a original.

A declarante disse que já procurou a Defensoria Pública e que não conseguiu acordo com o antigo proprietário do imóvel, e exige o documento do lote por se tratar de um direito adquirido.

No dia 22, de Março de 2023, a declarante M.A.S, esteve novamente nesta Promotoria de Justiça, declarando-se que tem problemas de saúde o que a impossibilita de medir o terreno, solicitando assim, ajuda do Ministério Público para elaborar um laudo de vistoria para medir seu terreno.

Outrossim, compareceu de forma espontânea no dia 23 de março, às 10h30min, no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça, o Sr. H.B.S., devidamente qualificado no sistema SIACAMP, prestando as seguintes declarações:

Que confirma que vendeu o lote para a declarante acima, no ano de 2017, e pelo fato da declarante não ter escriturado o lote em tempo hábil, a mesma está impossibilitada de ter acesso à lavratura da escritura.

De acordo com o Sr. H.B.S, o lote da declarante é de 156 metros quadrados, e, segundo ele, a Prefeitura de Paraíso do Tocantins, só desmembra com 180 metros quadrados, se comprometendo ir até a Paço Municipal, verificar a metragem. Ainda de acordo com o vendedor, a declarante não quer arcar com as despesas para fazer a medição do lote.

Na oportunidade o Sr. HB.S, apresentou o contrato de compra e venda do imóvel (evento 6).

Diante dos fatos. o oficial de diligência foi até o local e efetuou a medição do lote.

Este é o relatório.

No dia 04 de abril de 2023, foi feito a medição do terreno em questionamento, conforme solicitado pela declarante M.A.S, no Procedimento nº2023.0002461, no qual ficou constatado: Medidas

quadrangular, frente 12,80 metros e lateral 12,00 metros, perfazendo um total de 153,6m²

Em contato por telefone o advogado do município, este confirmou a impossibilidade de efetuar o desmembramento do terreno por ser inferior a 180 m². Por fim, informou que para efetuar o registro é necessário uma ação judicial.

Foram juntadas as leis mencionadas pelo Procurador do Município de Paraíso do Tocantins.

Com relação a ação judicial, o Ministério Público não tem legitimidade para defender pessoa maior e capaz, em negócio jurídico de compra e venda de terreno, razão pela qual, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com a ressalva que deve ser encaminhada cópia de toda a notícia de fato para coordenadora da Defensoria Pública de Paraíso do Tocantins, para providência que entender necessária.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO o presente presente Termo de Declaração, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos, por oficial de diligência, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Ministério Público, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2028/2023

Procedimento: 2023.0000033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem

os autos da Notícia de Fato n. 2023.0000033 em trâmite no órgão ministerial, indicando que, no decorrer do exercício de 2022, o servidor Jucélio de Menezes acumulou cargos públicos remunerados no âmbito de Ipueiras (TO) e Santa Rosa do Tocantins (TO) com possível incompatibilidade de cargas horárias;

CONSIDERANDO que do mesmo procedimento despontam indícios de que o servidor do Município de Ipueiras (TO) Leonilson das Neves é remunerado regularmente, mas não há provas de sua assídua frequência no posto de trabalho; e

CONSIDERANDO que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar;

RESOLVE converter referido feito em procedimento preparatório de inquérito civil com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Renove-se o expediente endereçado ao chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO), requisitando as cópias de todos os atos de nomeação e exoneração, das fichas financeiras e folhas de frequências dos últimos 05 (cinco) anos referentes ao servidor Leonilson das Neves que não seguiram com o ofício agregado no evento 13, além de advertir que a omissão no dever de fornecer ao Ministério Público cópias de documentos e informações essenciais à propositura de ação civil pública constitui crime passível de responsabilização do gestor.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2212/2023

Procedimento: 2022.0010862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Anônima
2. Representado: Município de Porto Nacional
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: fiscalizar representação anônima entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, conforme certificado:

“Certifico que, nesta data (07/12/2022), recebi via WhatsApp institucional, representação anônima aduzindo que: foi realizada obra de pavimentação asfáltica na Rua 2, Setor Tropical Palmas, município de Porto Nacional; a obra foi finalizada à aproximadamente uma semana e, no entanto, já apresenta deterioração. Na oportunidade, apresentou vídeos para comprovar o alegado e, solicitou a intervenção ministerial” (Protocolo 07010531017202258).

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 16.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>